



## **PROCESSO TC – 13213/12**

**Administração municipal. Prefeitura Municipal de Sapé. Denúncia acerca de atraso no pagamento de salários dos servidores municipais no exercício de 2012. Matéria não pertinente às competências desta Corte. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC 00065/21**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo **SINDSERVS - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPÉ**, em **03 de setembro de 2012**, dando conta a este Tribunal do **atraso no pagamento dos salários dos servidores deste município**, bem como da possibilidade do atraso no pagamento dos meses subsequentes e do 13º salário.

A **Unidade Técnica**, às fls. 10/15, posicionou-se nos seguintes termos:

- Preliminarmente pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a matéria objeto da denúncia não se enquadrar no requisito de admissibilidade, conforme preceitua o art. 171, I do RITCE, fugindo à competência deste Sinédrio de Contas autuar a Comuna na exigência do pagamento remuneratório de seus servidores.
- Caso seja vencida a preliminar, no mérito, que a denúncia seja declarada improcedente, face ao diminuto valor evidenciado como atraso no pagamento dos salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Sapé no exercício de 2012.

Em face das **conclusões técnicas**, o **Relator não determinou a notificação da autoridade denunciada, nem fez tramitar os autos perante o MPJTC.**

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Acato integralmente o posicionamento técnico.** Os fatos denunciados constituem impropriedades mais atreladas à seara trabalhista, **não abrangida na competência desta Corte de Contas**. Aliás, nesse sentido também foi a manifestação da **Ouvidoria desta Corte**, ao avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da denúncia (fls. 06):

*"Entendemos que o presente documento não atende o requisito do inciso I do Art. 171 do Regimento Interno do TCE-PB, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, haja vista que objetiva sanar impontualidade da Prefeitura no pagamento de salários dos servidores municipais, pretensão que deve ser buscada junto ao Poder Judiciário. Assim sendo, sugiro o arquivamento do presente documento conforme determina o parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE-PB".*

Em harmonia com os entendimentos esposados ao longo do processo, **voto pelo não conhecimento da denúncia e pelo seu arquivamento.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13213/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINAR SEU ARQUIVAMENTO.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2021.*

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO